

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER PJ-LOJ Nº 171

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 167

PROCESSO Nº 87.067

De autoria do Vereador DANIEL LEMOS DIAS

PEREIRA, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê elaboração de dados estatísticos de atendimento a mulheres por políticas públicas do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à Lei Orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6°, caput e art. 42 da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, caput e art. 30, inc. I, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Compre salientar, por pertinente, que de forma concorrente, tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo possuem legitimidade para a apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica.

O projeto em tela tem por objetivo a elaboração de dados estatísticos no âmbito do Município, como um meio de criar uma maior visibilidade à estatísticas de violência contra as mulheres, a partir de fontes das políticas públicas municipais, o que contribui para a construção e produção de políticas intersetoriais eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência.

Ademais, a propositura se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar



princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.1

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000 **Classe**: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de

Justiça de São Paulo

Números de origem: 44/2012 Distribuição: Órgão Especial Relator: Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -EMENDA N° 44/12. QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL USURPAÇÃO _ DACOMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -NORMA CARÁTER DE FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA ACÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO **IMPROCEDENTE**. (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

Processo: 0303310-92.2010.826.0000 **Classe:** Direta de Inconstitucionalidade



Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de

Justiça de São Paulo

Números de origem: 2094-A/2009 Distribuição: Órgão Especial Relator: Des. RENATO NALINI

HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA **LEGISLATIVA ENTES** Α **DIVERSOS** DO PODER **LEGISLATIVO DEVEM** SER *INTERPRETADAS* RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.



QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos

membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, in fine, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de agosto de 2021.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias

Estagiária de Direito